GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

Dispõe sobre a autorização para a entrada de animais de estimação em hospitais públicos e privados no município de Natal/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL/RN:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitida a entrada de animais de estimação nas instituições hospitalares públicas ou privadas localizadas no município de Natal-RN, observadas as normas previstas nesta Lei.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se:

a) Animal de estimação: aquele mantido pelo paciente ou por seu acompanhante, tutor ou familiar, com vínculo afetivo e que atenda aos requisitos exigidos nesta Lei.

b) Instituição hospitalar: estabelecimento de saúde que realize atendimento com internação ou tratamento de pacientes em regime de internamento ou observação.

§ 2º A permissão de que trata o caput poderá ser estendida, a critério da instituição, a visitas de animais de estimação a pacientes internados, desde que autorizadas expressamente pela unidade.

Art. 2º A entrada do animal de estimação ficará condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos mínimos:

I – Autorização prévia do médico responsável pelo paciente ou da unidade hospitalar;

II – Agendamento da visita ou da entrada do animal, com registro no prontuário ou sistema da instituição;

III – Apresentação de laudo veterinário atualizado, atestando a boa condição de saúde do animal, vacinação em dia, vermifugação e ausência de zoonoses ou parasitoses ativas;

IV – Transporte do animal em recipiente ou caixa adequada ou, caso de porte em que não seja necessário, condução em guia/coleira, com identificação;

V – Responsabilidade exclusiva do tutor ou acompanhante pelo manejo, vigilância e limpeza do local após a presença do animal, sem ônus para a instituição;

VI – Locais e horários definidos pela instituição hospitalar, previamente divulgados, excluindo áreas de isolamento, UTIs, unidades de transplantados, pacientes com imunodepressão grave, áreas de preparo de medicamentos ou de uso restrito conforme critério da instituição.

§ 1º A instituição hospitalar deverá dispor de área pré-definida, descontaminada e compatível com visita de animal de estimação, quando do ingresso.

§ 2º A unidade poderá fixar protocolo interno complementar, com critérios de conduta, higienização, supervisão e controle de risco microbiológico, respeitado o que for preceituado por normas sanitárias aplicáveis.

Art. 3º O animal poderá permanecer no quarto do paciente ou em sala de visita exclusiva, desde que todos os requisitos desta Lei sejam cumpridos e haja anuência da instituição.

§ 1º Caso o paciente esteja em isolamento ou tratamento que impeça a presença de animais, prevalecerá critério técnico médico-hospitalar.

§ 2º O tutor deverá permanecer junto ao animal durante toda a permanência, responsabilizando-se por eventuais danos causados pelo animal a bens, pessoas ou ao ambiente da instituição.

Art. 4º As instituições hospitalares deverão, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, elaborar e divulgar um protocolo interno que defina:

I – fluxos de autorização e agendamento;

II – critérios de seleção de animais admitidos (porte, espécie, temperamento, sanidade);

III – procedimentos de higienização, desinfecção do local após visita, controle de infecções;

IV – divulgação aos pacientes e acompanhantes sobre a possibilidade de visitação, condições e responsabilidades;

V – registro no prontuário do paciente e em ficha própria da visita do animal.

§ 1º A instituição deverá disponibilizar orientação ao tutor quanto às regras de higienização, segurança, conduta do animal e deveres durante a permanência.

§ 2º As instituições de saúde poderão firmar convênios, parcerias ou protocolos com organizações de proteção animal, associações de voluntários ou programas de terapia assistida por animais para qualificar o serviço.

Art. 5º É vedada a entrada de animais nas hipóteses:

I – paciente que se encontre em isolamento por doenças infectocontagiosas ou com imunodeficiência grave, a critério do médico ou serviço de controle de infecção hospitalar;

II – paciente em unidade de tratamento intensivo ou de cuidados críticos, salvo autorização expressa e especificada em protocolo interno da instituição;

III – animal cujo temperamento, condição sanitária, ou porte apresentem risco à segurança ou higiene da instituição ou de outros pacientes;

IV – descendente de canídeos ou felídeos que não atenda às especificações do protocolo interno da instituição quanto a vacinação, comportamento ou sanidade.

Art. 6º As instituições hospitalares poderão cobrar do tutor, se assim previsto em protocolo, eventual taxa de limpeza ou higienização adicional decorrente da visita do animal, desde que previamente informada e não haja barreira de acesso.

Parágrafo único. A cobrança deverá ser proporcional ao custo real e não poderá configurar obstáculo ao direito do paciente e seu vínculo com o animal de estimação.

Art. 7º O Município de Natal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, poderá editar normas complementares e firmar convênios para implementação de visitas assistidas de animais ou programas de terapia assistida por animais nas unidades públicas de saúde do município.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde poderá elaborar manual técnico com critérios mínimos e diretrizes para implantação de programas de visitação e interação de animais de estimação em estabelecimentos de saúde.

GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

§ 2º Fica o Município autorizado a promover campanhas de sensibilização, capacitação e capacitação de equipes hospitalares quanto à convivência com animais de estimação e a benefícios terapêuticos e de humanização do atendimento.

Art. 8º As instituições hospitalares que descumprirem o disposto nesta Lei poderão ser notificadas pela autoridade competente e, na hipótese de reincidência, sujeitas às sanções previstas no regime disciplinar sanitário ou regulatório aplicável ao estabelecimento.

Parágrafo único. A sanção não exime o paciente ou tutor do direito de reivindicar sua condição de visitação conforme regulado, desde que observados os requisitos desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, 28 de outubro de 2025.

Robson Carvalho
Vereador - Autor

GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade autorizar a entrada e permanência de animais de estimação em hospitais públicos e privados do município de Natal, mediante o cumprimento de critérios técnicos e sanitários, promovendo o fortalecimento das políticas de humanização da saúde e o reconhecimento da importância do vínculo afetivo entre pacientes e seus animais.

Diversos estudos e experiências práticas em outras cidades brasileiras, como Ribeirão Preto (SP), demonstram que a presença de animais de estimação junto a seus tutores internados é capaz de gerar benefícios físicos e emocionais significativos. O contato com o animal de companhia contribui para a redução da ansiedade, do estresse e da sensação de isolamento, além de estimular o bem-estar, a motivação e até a recuperação clínica dos pacientes. Trata-se de uma medida de caráter humanitário, que alia a saúde emocional ao cuidado integral da pessoa.

Em Natal, onde a causa animal tem sido reconhecida e fortalecida por políticas públicas e iniciativas legislativas, torna-se oportuno avançar no campo da integração entre bem-estar humano e animal, permitindo que os hospitais e clínicas locais possam regulamentar, com segurança e responsabilidade, o ingresso de animais de estimação em seus ambientes. O projeto propõe regras claras, como a necessidade de laudo veterinário atualizado, autorização médica, condições de higiene e áreas adequadas, garantindo a preservação da saúde pública e o controle de riscos.

A iniciativa está em sintonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da promoção da saúde, reconhecendo que o tratamento de um paciente vai além do cuidado médico, alcançando também seu estado emocional e psicológico. O convívio com um animal de estimação, em muitos casos, representa a principal fonte de afeto e estímulo à recuperação, especialmente para idosos, crianças e pessoas com doenças crônicas ou longas internações.

Além disso, a proposição contribui para a consolidação de uma política pública inovadora e sensível às transformações sociais, reforçando a imagem do município de Natal como cidade comprometida com práticas modernas de atenção à saúde e com o respeito aos laços afetivos que integram a vida das famílias. A proposta, portanto, não se restringe ao aspecto simbólico; ela cria um marco legal que possibilita às instituições de saúde adotarem programas e protocolos próprios de visitação animal, com segurança, responsabilidade e respaldo jurídico.

Diante disso, a aprovação deste projeto de lei se apresenta como uma medida justa, necessária e de grande relevância social, representando um avanço civilizatório na

política municipal de saúde e de proteção animal, harmonizando os valores da empatia, da ciência e da humanidade no cuidado com os cidadãos natalenses.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, 28 de outubro de 2025.



Robson Carvalho
Vereador - Autor